

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

REF.: PROCEDIMENTOS Nº 591/2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, por meio da presente e do Promotor de Justiça subscrito, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar

em face de TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 00.694.702/0001-12, com sede na Avenida Cesário de Melo, nº 11.800, Paciência, nesta cidade, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a vertente, em que o número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais.

Constata-se, ainda, que os valores em jogo são relevantes, já que os serviços prestados pelas empresas-rés abrangem um número ingente de consumidores, revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”

A Instituição autora, neste mister, atua no exercício que lhe confere o Título IV, Capítulo IV, Seção I, da Carta Constitucional de 1988, mais precisamente do inciso III, do art. 129, onde *"são funções institucionais do Ministério Público (III) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*.

Na esteira desse dispositivo citado, o artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - estatui que *"além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público (...) promover o inquérito civil e ação civil pública (...) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao **consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, e a outros interesses **difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis**"* (grifei).

A Lei n. ° 7.347/85 (LACP) atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao consumidor, em decorrência de violação de **interesses ou direitos difusos, coletivos** e individuais homogêneos (v. artigos 1º, 3º, 5º, "caput", e 21).

A Lei n. ° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) atribui ao Ministério Público legitimação para a defesa coletiva dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor, com fulcro no artigo 82, inciso I, c/c o artigo 81, parágrafo único, incisos I e II.

DOS FATOS

A empresa-ré é prestadora de serviço público de transporte coletivo municipal na cidade do Rio de Janeiro, operando diversas linhas de ônibus que atendem a região da Zona Oeste deste município.

Ocorre que várias reclamações que instruem o procedimento em epígrafe noticiam a prestação de serviço de transporte defeituoso efetivada por tal empresa, notadamente, quanto à cobrança de tarifa de ônibus sem ar-condicionado com valor superior ao outrora

cobrado por oferta de ônibus com tal apetrecho na linha 1131, passando-se a utilizar microônibus na prestação de tal serviço.

Oficiada a SMTR – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES –, informou esta às fls. 65 do procedimento em epígrafe que em fiscalização constatou a procedência dos fatos até então investigados, eis que operava a ré a mencionada linha com veículos tipo rodoviário, sem ar-condicionado, e microônibus rodoviários, com ar-condicionado, com tarifa de R\$ 5,00 (cinco reais), contrariando ofício regulador da COORDENADORIA REGIONAL DE TRANSPORTES que somente a autoriza a operar com veículos do tipo ônibus urbano, com tarifa de R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos), e com veículos ônibus urbano tipo I, com ar-condicionado, com tarifa de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos), ofício este datado de 28 de novembro de 2008.

Nova reclamação foi efetuada no e-mail de 58.850, de 01/12/2008, enviado pela consumidora SILVANA FERREIRA DE LIMA em que menciona a continuação da cobrança da tarifa de R\$ 4,00 e R\$ 5,00, o que demonstra a reiteração da prática abusiva levada a efeito pela ré, conforme já constatado pelo órgão fiscalizador competente.

DO DIREITO

Enquanto prestadora de serviço público que é, tem-se a dizer que tem a ré por obrigação manter serviço público adequado e eficiente, com modicidade tarifária, *ex vi* do art. 175, p.u., III e IV da CF/88 e do art. 6º, X da lei nº 8.078/90.

Ademais, é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços, a teor do art. 6º, IV da lei nº 8.078/90, verificando-se esta *in casu* quando cobrado pelo serviço prestado valor que vai muito além do efetivamente autorizado pelo órgão estatal competente, restando infringido, pois, o art. 39, VIII, X e XI e 41 da lei nº 8.078/90.

Como se pode observar dos dispositivos constitucionais e legais acima citados, tem-se que a ré, primeiramente, enquanto concessionária e/ou permissionária de serviços públicos de transporte coletivo deve observar a política tarifária adotada para o setor, devendo, destarte, somente aplicar o valor tarifário no máximo permitido pelo poder concedente.

Deste modo, incorre em infringência ao CDC quando ao assim não agir acaba por prestar serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, eis que desrespeitado foi, conforme informado pela SMTR, ofício regulador da COORDENADORIA REGIONAL DE TRANSPORTES, extrapolando o valor tarifário máximo que está autorizada a cobrar, restando, pois, elevado sem justa causa para tanto o

preço do serviço ora em comento, aplicando-se índice de reajuste diverso do legalmente estipulado, deixando-se, destarte, de respeitar os limites oficiais em se tratando de serviço público, portanto, com preço sujeito a controle ou de tabelamento.

De igual sorte, não se pode ter por adequado e eficiente o serviço de transporte público prestado com coletivos inadequados, eis que diversos dos que devia operar na linha em questão, por força da permissão ou concessão que possui do ente municipal. Observe-se que é o serviço de transporte coletivo essencial à população, devendo, pois, ser contínuo, além de adequado, eficiente e seguro, na forma do art. 22, *caput*, da lei nº 8.078/90, devendo, em caso de descumprimento, ser compelida a ré a cumprir tais requisitos e reparar os danos causados, *ex vi* do parágrafo único deste dispositivo legal.

Aliás, é a própria Constituição Federal que dispõe serem as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público responsáveis objetivamente pelos danos causados por atos de seus agentes, *ex vi* do § 6º do seu art. 37.

Como se não bastasse, o art. 14 da lei nº 8.078/90 estabelece a mesma responsabilidade objetiva aos prestadores de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, considerando-se defeituoso, dentre outros, aqueles que não fornecem a segurança que dele se possa esperar, consideradas certas circunstâncias, dentre elas, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente deles se esperam, a teor do § 1º, incisos I e II do dispositivo legal supra.

Fácil é concluir que não se pode ter por seguro um serviço de transporte coletivo prestado de forma irregular, como se verifica no caso presente, com a utilização de coletivos inadequados à operação na linha ora considerada.

Assim, mister se faz a presente ação civil pública para se tutelarem os direitos metaindividuais dos usuários da linha de ônibus 1131, operada pela empresa-ré, eis que direito dos consumidores à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos que lhe são ou poderão ser causados, a teor do art. 6º, VI da lei nº 8.078/90.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Diante da plausibilidade jurídica do pedido e do *periculum in mora* há que se deferir a antecipação de tutela no presente processo, a fim de se obrigar a empresa-ré a, imediatamente, prestar serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, utilizando coletivos adequados à operação da linha 1131, conforme determinado no ofício regulador da COORDENADORIA REGIONAL DE TRANSPORTES, qual seja, com veículos do tipo ônibus urbano, com tarifa de R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos), e com

veículos ônibus urbano tipo I, com ar-condicionado, com tarifa de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos), fazendo cessar todas as irregularidades constatadas pela SMTU, sendo, destarte, compelida somente a cobrar o valor tarifário correspondente a cada modelo de coletivo pertinente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que se trata de serviço público essencial à população.

A plausibilidade do direito alegado é demonstrada pelas inúmeras reclamações de consumidores por fatos análogos aos ora imputados, bem como em face do constatado em fiscalização feita pela SMTR, conforme acima mencionado.

O *periculum in mora* decorre da demora natural do processo, eis que demandará tempo até que se aperfeiçoe a relação jurídica processual e até que se exauram todas as fases processuais, o que pode acarretar a ineficácia do provimento jurisdicional satisfativo definitivo que ora se busca.

Isto posto, requer-se na melhor forma de direito a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 84 do CDC, devendo-se oficiar à SMTU a fim de que proceda à fiscalização do cumprimento de tal decisão.

DO PEDIDO

Ex positis, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

1 - a condenação da ré a prestar serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, utilizando coletivos adequados à operação da linha 1131, conforme determinado no ofício regulador da COORDENADORIA REGIONAL DE TRANSPORTES, qual seja, com veículos do tipo ônibus urbano, com tarifa de R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos), e com veículos ônibus urbano tipo I, com ar-condicionado, com tarifa de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos), fazendo cessar todas as irregularidades constatadas pela SMTU, sendo, destarte, compelida somente a cobrar o valor tarifário correspondente a cada modelo de coletivo pertinente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que se trata de serviço público essencial à população;

2 - a condenação da ré ao ressarcimento de qualquer dano material e/ou moral ocasionado pela má prestação de seus serviços de transporte coletivo, com a devolução da quantia cobrada a mais de cada um de seus usuários pelas tarifas abusivamente impostas à população, monetariamente atualizada, a teor do art. 41 da lei nº 8.078/90, a ser liquidado em pertinente processo de liquidação;

3 - a citação da ré para responder à presente, sob pena de revelia;

4 - a publicação de editais, na forma do art. 94 do CDC;

5 – a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente, prova testemunhal, depoimento pessoal, prova documental, etc., com a pertinente inversão do ônus da prova, *ex vi* do art. 6º, VIII da lei nº 8.078/90;

6 – a condenação da ré à paga de honorários advocatícios a serem revertidos à Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a teor da lei estadual nº 2.819/97.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2009.